

Liberdade de expressão e discurso de ódio nas mídias sociais



KEVIN KESLEY RODRIGUES DA COSTA

Bacharel em Direito pela Faculdade do Piauí (FAPI), desde 2018. Servidor público comissionado do Ministério Público do Estado do Piauí.

E-mail para contato: kevin.costa28@gmail.com

RESUMO

O direito à liberdade de expressão é uma garantia fundamental prevista constitucionalmente no Art. 5º da Constituição Federal de 1988, no qual se destaca que é livre toda e qualquer forma de manifestação de pensamento, porém esse direito não é absoluto, pois se encontra limitado pelo princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Com a ascensão da *internet* e das mídias digitais, se fortalece um fenômeno denominado de *Hate Speech* ou Discurso de Ódio, que são ofensas gratuitas com o propósito de humilhar, rebaixar, menosprezar e até mesmo agredir a moral de grupos ou indivíduos. Partindo desse pressuposto, o objetivo deste trabalho é analisar o direito a liberdade de expressão diante de casos que envolvem o discurso de ódio veiculado nas mídias sociais em ambiente virtual. Definida como uma pesquisa de natureza aplicada, com abordagem qualitativa, a técnica empregada foi a pesquisa bibliográfica e documental. Os resultados indicam que esse tema encontrou destaque relevante na sociedade brasileira, pois foi constatado um aumento dos casos de pessoas que sofreram ataques nas mídias sociais, principalmente de cunho racista, homofóbico e intolerante, que tiveram grande repercussão na mídia, se tornando assim um desafio para o profissional de direito que deve atuar em um cenário onde ainda não existe um trato adequado pelo ordenamento jurídico brasileiro aos crimes virtuais, ao mesmo tempo, em que é necessário buscar como saída o mecanismo jurídico do princípio da proporcionalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade de Expressão. Discurso de Ódio. Mídias Sociais.

1 INTRODUÇÃO

Com os avanços da sociedade moderna, na era da informação, o mundo está completamente conectado, dessa forma, em tempo real, diferentes pessoas podem se comunicar, estabelecer relações comerciais, as notícias e os acontecimentos chegam aos mais diversos lares através de diferentes meios de comunicação, em especial a *internet*.

Em vista disso, as mídias sociais assumiram um grande papel no mundo contemporâneo, como ferramenta de interação e comunicação entre as pessoas. Os usuários podem expressar suas opiniões sobre assuntos relevantes, compartilhar acontecimentos pessoais ou públicos com acentuada velocidade de propagação e muitas vezes com uma aparente possibilidade de anonimato.

As diferentes mídias sociais são responsáveis por quase toda a interação na *internet*, no entanto, eventualmente, as pessoas utilizam esta ferramenta de maneira ofensiva. Com isso, surgem os discursos discriminatórios, também denominados Discursos de Ódio ou *Hate Speech*, que consiste em uma expressão de pensamento de maneira depreciativa voltado a um determinado grupo da sociedade, com o intuito de desqualificar, menosprezar e humilhar indivíduos. Frente aos abusos da liberdade de expressão, os discursos de incitação ao ódio às minorias sociais ultrapassam os limites

estabelecidos naturalmente pelos direitos do outro, surgindo para o Estado o direito de intervir.

Este trabalho é um recorte de uma monografia elaborada em 2018, na qual a mesma buscou analisar o direito a liberdade de expressão diante de casos que envolvem o discurso de ódio veiculado nas mídias sociais em ambiente virtual. A pesquisa é de natureza aplicada, já que objetiva gerar conhecimentos práticos, dirigidos à solução do problema em análise. A abordagem é qualitativa, uma vez em que considera a existência de uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito. Quanto aos procedimentos técnicos, foi adotada a pesquisa bibliográfica e documental, a qual se baseou em material já publicado, com utilização de fontes primárias ou diretas de coleta de dados, a legislação, a jurisprudência, a doutrina e os artigos científicos disponíveis na *internet*. Por sua vez, o método empregado foi o indutivo, pois tem como ponto de partida o uso de dados suficientemente constatados, inferindo-se uma verdade geral ou universal.

No percorrer desta análise, será demonstrado o conceito e as formas de discursos de ódio, bem como se estabelece uma pesquisa concreta aos limites naturais de exercício ao direito à liberdade de expressão, de modo a buscar traçar fundamentos a respeito da ascensão do direito na *internet*, além de ressaltar os discursos de ódio praticados no ambiente virtual e os conflitos entre direitos fundamentais, principalmente os relacionados à intimidade, a dignidade da pessoa humana e o repúdio a todas as formas de discriminação.

Salienta-se que o exercício do direito à liberdade de expressão e a manifestação de pensamentos, sentimentos, ideologias, entre outras, é amplamente assegurado pelos Estados Democráticos de Direito, porém estes discursos configuradores do *Hate Speech* não poderão incitar o ódio e a intolerância às minorias, pois a maioria deles é tipificada como crime pela legislação penal em vigor, seja ele por injúria preconceituosa, estabelecido pelo Código Penal, ou como crime de ódio pela Lei nº 7.716/89.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A noção da origem do direito à liberdade de expressão remota ao período da Grécia Antiga, os gregos foram os pioneiros na organização da sociedade (Pólis), desenvolvendo os ideais de política, justiça e liberdade, consolidando assim as primeiras noções sobre a democracia. A palavra Democracia vem do grego *Démos* e *Kratia*, a primeira significa

povo ou comunidade de cidadãos, e a segunda deriva de *krátos*, governo, portanto, a democracia consiste no governo de todos os cidadãos (ARANHA, 2013). Sendo assim, compreendia como um conjunto de regras que asseguram a participação dos cidadãos, de forma direta ou indireta, nas decisões coletivas (BOBBIO, 1983 apud SILVA, 2010).

A liberdade de expressão surgiu quase que concomitantemente com os ideais de democracia na sociedade da Grécia Antiga, e foram difundidas pelas demais sociedades emergentes que adotaram essa forma de governo. Na Idade Média, observa-se que as sociedades quase que desapareceram dando lugar aos feudos, apenas com a formação dos primeiros Estados, as delimitações das fronteiras, a implantação de um sistema de governo e a criação de leis, foi que a liberdade de expressão voltou à tona, ganhando ainda mais destaque na Idade Moderna.

Um importante fato histórico que remete à luta pelo direito de participação política e manifestação do pensamento refere-se ao século XVIII, quando surgiram os movimentos sociais na luta pela garantia desses direitos para todos os cidadãos, dessa forma, diferentes revoluções explodiram pelo globo com o propósito de derrubar os regimes absolutistas dominantes, destacando-se nesse cenário as Revoluções Americana e Francesa (ARANHA, 2013).

Movidos pelos ideais de liberdade, essas revoluções proporcionaram a destituição de regimes absolutistas e a retomada da democracia para os Estados. Esse processo resultou em conquistas que envolveram a elaboração de constituições com direitos e deveres aos povos, assim, a liberdade de expressão foi novamente consagrada, mas foi apenas com a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, pela Organização das Nações Unidas (ONU), que a liberdade de expressão passou a ter status universal de direito fundamental inerente a toda e qualquer pessoa. No Art.19 dessa Declaração é disposto que todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão, sendo livre a busca de informações e a sua manifestação (AGNU, 1958). A liberdade de expressão passou a ser um direito fundamental do homem, e os Estados Democráticos de Direito começaram a dar maior importância e proteção a essa garantia.

Conforme o conceito etimológico, liberdade de expressão significa o direito das pessoas expressarem a sua opinião, sendo livre toda e qualquer forma de manifestação de pensamento, independentemente do meio. Desse modo, a manifestação de pensamento poderá ser exercida de várias formas, a principal delas é a falada, onde os membros da sociedade expressam suas ideias e opiniões em discursos para outro indivíduo ou grupo. A segunda maneira mais usual é a escrita, que pode ser vinculada aos mais

diversos meios de comunicação, aonde a informação e os discursos podem se propagar rapidamente, atingindo uma coletividade quase que instantaneamente, neste quesito há um destaque especial para a *internet*, principalmente as redes sociais.

3 MÍDIAS SOCIAIS E ASCENÇÃO DO DIREITO DIGITAL

Atualmente uma das ferramentas para o exercício do direito à liberdade de expressão são as mídias sociais, principalmente aquelas que permitem a interação simultânea dos usuários. De acordo com a SaferNetBrasil¹, são nesses novos ambientes virtuais que os discursos de ódio, disfarçados de liberdade de manifestação de pensamentos são propagados, e paralelamente ocorre um processo de banalização desse crime. Estima-se que os números de denúncias envolvendo discursos de ódio na *internet* caíram 9% na comparação entre 2015 e 2016, ocorre que os conteúdos como pedofilia, intolerância religiosa, homofobia, racismo e xenofobia nas redes sociais, acabam sendo banalizadas por parte de usuários que antes denunciavam (SOPRANA, 2017).

Dentre as mais diversas redes sociais as que lideram o *ranking* com o maior número de denúncias envolvendo discursos de ódio estão o Facebook, o Twitter e o YouTube, assim, mesmo com o esforço coordenado entre essas empresas, que adotaram políticas mais direcionadas à prevenção da nudez, da privacidade e de conteúdo que ferem a honra dos usuários, a incidência de casos dessa natureza é recorrente (SOPRANA, 2017).

Por essa razão, os discursos de ódio propagados pelas mídias sociais necessitam de um trato penal adequado, desse modo, quando o direito a liberdade de expressão fere os direitos fundamentais das minorias, através de conteúdo totalmente inadequado que violam a dignidade e a honra desses usuários por suas condições físicas, sociais e morais, acaba gerando conflitos de direitos que se tornam um verdadeiro desafio para os órgãos incumbidos da resolução dessas situações.

É necessário traçar uma diferença entre mídias sociais e redes sociais, mesmo quando utilizados como sinônimos, esses dois institutos possuem diferenças que necessitam ser pontuadas. Quando falamos em redes sociais logo pensamos no Facebook, Instagram, Twitter, entre outras, mas elas fazem parte de um subgrupo das mídias sociais, que envolve um conceito muito mais amplo, e se refere a todos os canais ou

¹ SaferNet é uma associação civil de direito privado, com atuação nacional, sem fins lucrativos ou econômicos, sem vinculação político-partidária, religiosa ou racial, cuja principal função é o monitoramento dos crimes e violações aos direitos humanos na internet (SAFERNET BRASIL, 2021).

ferramentas que promovem e permitem a disseminação de conteúdos e mensagens de forma descentralizada. Já as redes sociais são relações entre um grupo de pessoas ou redes de relacionamentos que não precisam estar necessariamente no ambiente digital, diferente do que ocorre com as mídias sociais (IDEAL MARKETING, 2018).

As mídias sociais permitem que os seus usuários possam compartilhar os mais diversos conteúdos na *internet*, e muitos deles utilizam esta ferramenta para difundir ideias, valores, sentimentos e pensamentos que ofendem outros usuários ou grupos de pessoas unidas por um fato em comum, surgem a partir daí os discursos de ódio ou *Hate Speech*, nas suas mais variadas modalidades, constituindo assim uma violação as liberdades fundamentais do outro.

O debate sobre o direito digital, crimes cibernéticos, discursos de ódio nas mídias sociais e liberdade de expressão é muito recente, sendo o marco Civil da Internet a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabeleceu maior delimitação dos direitos e deveres dos usuários, solucionando algumas questões importantes, tais como: a proteção à privacidade, à intimidade e a honra dos indivíduos, a liberdade de expressão, a neutralidade da rede e a responsabilidade civil dos danos causados em meio a ambientes virtuais (BRASIL, 2014).

Em casos que o conteúdo de fato for ofensivo, que promova o ódio às minorias ou formas deprimentes de pedofilia e divulgação de material íntimo das vítimas, contendo cenas de nudez ou de atos sexuais, o provedor de internet poderá imediatamente retirar o conteúdo do ar, sem prévia decisão judicial (BRASIL, 2014).

Já no que se refere à vingança pornográfica ou digital, a Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu Art. 5º, inciso X, dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”. Além disso, com o advento da Lei n.º 13.718, que entrou em vigor em 24 de setembro de 2018, a vingança pornográfica foi inserida no Código Penal como um novo crime. Dessa forma, oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, fotos, vídeo ou material com conteúdo relacionado ao crime de estupro, ou com cenas de sexo, nudez ou pornografia, que não tenham consentimento da vítima, deve ter máxima prioridade de penalidade (BRASIL, 2018).

Episódios como este acontecem com muita frequência, o que gera danos psicológicos e sociais à vítima, pode-se citar, por exemplo, dois casos de jovens brasileiras, uma do Rio Grande do Sul e outra do Piauí², que se suicidaram após terem sido expostas na

2 Informação extraída de do Portal G1 <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/mae-de->

internet em vídeos nos quais praticavam atos sexuais. Nos dois casos, suspeita-se que os ex-namorados tenham sido responsáveis pelo vazamento dos materiais.

Outro grande tema que paira sobre o direito digital são os crimes cibernéticos, que são condutas típicas, antijurídicas e culpáveis, praticadas com auxílio ou contra sistemas de informática, ou comunicação. Neste sentido, Vianna (2001, p. 37) define tais crimes como delitos informáticos impróprios, “nos quais o computador é usado como instrumento para a execução do crime, mas não há ofensa ao bem jurídico nem inviolabilidade da informação automatizada (dados)”. Essa modalidade de crime é bastante popular, e muitas vezes não requer o uso de grandes conhecimentos técnicos do uso de computadores.

Diferentes destes, os crimes virtuais, são aqueles que surgiram quase que conjuntamente com a *internet*, dependendo da utilização desta para que os mesmos existam. Os crimes tipificados no Código Penal (CP) contra a honra – calúnia (Art. 138), difamação (Art. 139) e injúria (Art. 140) são exemplos de crimes cibernéticos impróprios. Já a invasão de computador ou celular, para a captura de dados ou informações pessoais, é um exemplo de crime cibernético próprio. Desta forma, entende-se que a inviolabilidade à vida privada ocorre tanto de natureza própria como imprópria, sendo indiscutível que o uso destes meios serve como ferramenta para uma maior repercussão da ação danosa.

A Constituição Federal de 1988 é bem específica ao estabelecer em seu Art. 5º, inciso X, a proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988). Ocorre que o Código Penal Brasileiro até o ano de 2012, não possuía nenhuma tipificação quanto aos crimes cibernéticos, no que tange à Parte Especial ser do ano de 1940, porém, no dia 30 de novembro de 2012, entrou em vigor a Lei nº 12.737/12, conhecida popularmente como Lei Carolina Dieckmann³, sendo um marco na regulação de crimes digitais.

Recentemente entrou em vigor a Lei 13.642, de 3 de abril de 2018, que veio ampliar o que já está previsto na Lei 10.446, de 8 de maio de 2002, que estabelece exatamente quais seriam as infrações para as quais seria atribuída a investigação à Polícia Federal. Agora é incluído no Art. 1º da Lei 10.446/02, o inciso VII, concedendo

[jovem-achada- morta-apos-video-intimo-reclama-de-violacao.html](#)>.

3 O nome da lei faz referência ao caso da atriz Carolina Dieckmann que teve o seu computador racheado e posteriormente foi divulgado fotos da mesma em cenas de nudez, esse fato repercutiu nacionalmente (LOES, 2013).

atribuição à Polícia Federal para investigar “quaisquer crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres” (BRASIL, 2002).

Mediante todos os aspectos apontados, infere-se que as mídias sociais transformaram o relacionamento entre as pessoas e a sociedade, com tamanha diversidade de informações instantâneas e demandas imediatas, cabendo assim ao direito a tarefa de acompanhar e proteger a sociedade daqueles que utilizam esses meios para causar prejuízo a terceiros, praticando atos como postagens com conteúdo injurioso, difamatório, calunioso ou inverídico e de cunho preconceituoso ou discriminatório, violando os direitos básicos previstos no Art. 5º da Constituição Federal.

Apesar da existência de leis específicas relativas ao tema, com as devidas penalidades, é inegável a contínua ocorrência desses delitos, assim como ocorre com o crime de exposição pública da intimidade sexual, os crimes cibernéticos violam a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, e continuam sendo praticados como se não houvesse leis versando sobre o assunto, isso se deve a fatores como noções de punibilidade, anonimato e a banalização dos usuários pela falta de denúncias às condutas praticadas. Dessa forma, tratando da responsabilidade civil previsto nos Art. 186, Art. 187 e Art. 927 do Código Civil, é necessário reparar o dano por todo aquele que violar um dever jurídico, através de um ato ilícito, sendo atualmente aplicável a responsabilidade às mídias sociais, com a devida punição de seus usuários (MORIGI, 2017).

4 OS HATE SPEECHOU DISCURSOS DE ÓDIO

Hate Speech, tradução do inglês, discurso de ódio, consiste em uma expressão de pensamento de maneira depreciativa voltado a um determinado grupo da sociedade, com o intuito de desqualificar, menosprezar e humilhar o grupo todo ou os sujeitos pertencentes a ele. De forma genérica, os discursos de ódio são qualquer ato de expressão que inferiorize os indivíduos por características como raça, etnia, religião, orientação sexual, nacionalidade, deficiência física ou mental, dentre outras.

Conforme Silva et al. (2011), o discurso de ódio caracteriza-se pelo conteúdo segregacionista, fundado na dicotomia da superioridade do emissor e na inferioridade do atingido (a discriminação), e pela externalidade, ou seja, existirá apenas quando for dado a conhecer a outrem, que não o próprio emissor.

Ao salientar a discriminação preconceituosa, Zimmer (2001 apud BRUGGER,

2007, p. 118) afirma que: “[...] discurso do ódio refere-se a palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnia, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas”. Dessa maneira, o *Hate Speech* ou Discursos de Ódio, encontram-se na divulgação de conteúdo que estimulam o ódio racial, a homotransfobia, a xenofobia, a intolerância religiosa, a misoginia, e outras formas de aversão, baseada na intolerância as diferenças que confrontam os padrões éticos estabelecidos pelo grupo que se sente “superior”, com o objetivo de justificar a privação da liberdade desses grupos tidos como “inferiores”.

Posto isto, os discursos de ódio consistem em um abuso à liberdade de expressão quando a manifestação de pensamentos e sentimentos atinge os direitos fundamentais do outro, menosprezando e rebaixando um grupo. Para ser considerado um *Hate Speech* o discurso necessariamente precisa atingir uma coletividade, mesmo que ele seja voltado para uma pessoa em específico.

Dessa forma, esse discurso se apresenta de diferentes maneiras, a depender da temática e dos grupos aos quais são direcionados, destacando-se dois tipos: *Hate Speech in Form*, manifestações de forma explícita denotam ódio, e *Hate Speech in Substance*, que consiste em uma modalidade disfarçada do discurso do ódio (SCHÄFER; LEIVAS; SANTOS, 2015). Atualmente os *Hate Speech in Substance* estão divididos em discursos contra a raça, etnia, orientação sexual, opção religiosa, nacionalidade, condições por ser mulher, entre outros.

A seguir, serão abordadas, de maneira clara e sucinta, algumas categorias de discursos de ódio, ressalta-se que a matéria não se esgota no presente tópico, uma vez em que novas modalidades surgem constantemente nas mídias sociais.

4.1 Racismo e a Discriminação Racial

Nas mídias sociais uma das modalidades de *Hate Speech in Substance* da atualidade são o racismo e a discriminação racial, dessa forma, o racismo consiste na ideologia de que algumas raças ou etnias são superiores a outras em razão de determinadas características físicas, como a cor da pele, fundamentando discriminações e a submissão de um determinado grupo de pessoas por outras, com a total violação dos direitos humanos fundamentais.

Para Reale Júnior (2010), o racismo é um comportamento social e político, que

procura maneiras de fazer com que o outro seja inferiorizado, levando à exclusão de determinados grupos.

No tocante ao ordenamento jurídico brasileiro, o Art. 5º da Constituição Federal, expressamente afasta qualquer forma de discriminação ao afirmar que todos são iguais perante a lei, “sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988). E mais, o inciso XLI, do referido artigo, prevê que será punida qualquer forma de discriminação atentatória aos direitos e as garantias fundamentais, sendo que, de acordo com o inciso XLII, a prática do racismo se trata de um crime inafiançável e imprescritível, sujeito nos termos da lei a pena reclusão.

A preocupação do legislador em dar maior importância para inibir as práticas atentatórias aos direitos e as garantias fundamentais, principalmente no que se refere às práticas do racismo e da discriminação racial, fizeram com que fosse criada a Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que trata da criminalização do racismo, e ainda estabeleceu outras formas de punição. O Art. 1º da referida Lei, com a alteração dada pela Lei n.º 9.459/97, dispõe que “serão punidos os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (BRASIL, 1989). Assim, o ódio racial exteriorizado sob o argumento de liberdade de expressão não é protegido pela norma constitucional, e o desacato a esse direito consistirá em sanções jurídicas, penais e cíveis.

Os discursos de ódio de cunho racista e discriminatório migraram para um novo ambiente em ascensão, a *internet*. Indivíduos que aparentemente sentem-se protegidos por uma concepção de anonimato aproveitam esta ferramenta para espalhar discursos racistas e discriminatórios pelas mídias sociais, proferindo de modo ofensivo a integralidade da pessoa humana, com palavras, mensagens e diferentes outros meios de conteúdo que denigrem e ofendem a determinados grupos da sociedade pelos motivos acima já expostos.

Evidencia-se atualmente que qualquer pessoa está sujeita a ataques racistas e discriminatórios nas mídias sociais, como exemplo destaca-se que no final do ano de 2020 a cantora nacional Ludmilla sofreu diversos ataques racistas em nas suas redes sociais, e optou por desativar suas contas para evitar maiores constrangimentos. Segundo a sua assessoria, “tais ataques vêm ocorrendo ao longo da carreira de Ludmilla que, como é sabido, vem se posicionando não só contra crimes de raça, mas também de gênero”. A cantora ainda informou que está tomando todas as medidas para punir os

criminosos⁴.

4.2 LGBTIFOBIA

A LGBTI fobia é um termo utilizado como referência a violência dirigida às minorias sexuais, se tratando, portanto, de um fenômeno de cunho negativo e hierárquico, responsável pelos índices mais elevados de ilícitos praticados contra a comunidade LGBTQIA+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, *Queer*, Intersexo, Assexuais e outras variações de sexualidade e gênero) em todo o mundo. Essa conduta discriminatória materializa-se de modos diversos de intolerância, preconceito e violência, como as simbólicas, as físicas e as verbais, o que viola os direitos básicos de suas vítimas.

Quanto à punição aos discursos de ódio a comunidade LGBTQIA+, em virtude da ausência de previsão legal expressa, o Supremo Tribunal Federal (STF) frente a vários casos de repercussão geral quanto à matéria, em ações de constitucionalidade como a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO)26 e o Mandado de Injunção (MI) 4.733, em 2019, decidiu por enquadrar a homofobia e a transfobia, independente da forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei n.º 7.716/1989 (Lei do Racismo).

Um caso recente que ganhou grande repercussão nas mídias em setembro de 2020, refere-se ao ministro da educação Milton Ribeiro, que em uma entrevista ao jornal O Estado de São Paulo, disse que é importante mostrar “que há tolerância”, mas que “o adolescente que muitas vezes opta por andar no caminho do homossexualismo [termo considerado preconceituoso]” vêm, algumas vezes, de famílias desajustadas⁵. O termo homossexualismo utilizado pelo ministro remete a “doença” em razão do sufixo – ismo, posto que o termo correto para orientação sexual é homossexualidade.

Em virtude disso, o Ministério Público Federal requereu abertura de uma investigação, foi proposta uma Petição contra o Ministro da Educação Milton Ribeiro, a PET/9209 de relatoria do Ministro do STF, Dias Toffoli (STF, 2020). De acordo com a Procuradoria Geral da República, as afirmações feitas na entrevista podem configurar a infração penal prevista no Art.20 da Lei 7.716/1989, que define os crimes resultantes

4 Notícia extraída de <<https://extra.globo.com/tv-e-lazer/ludmilla-sofre-ataques-racistas-desativades-sociais-ganha-apoio-de-famosos-rv1-1-24805195.html>>.

5 Informação extraída do Portal G1: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2020/09/24/ministro-da-educacao-diz-que-gays-vem-de-familias-desajustadas-e-que-acesso-a-internet-nao-e-responsabilidade-do-mec.ghhtml>>.

de preconceito, nos termos das teses firmadas pelo Supremo na ADO 26 (STF, 2019).

No julgamento da ADO 26, em seu voto o Ministro Relator Celso de Mello, ao tomar como base a CF e a Lei 7.716/1989, qualificou as práticas homotransfóbicas como pertencentes ao gênero racismo, o que também envolve a dimensão de racismo social, uma vez em que essas condutas provocam a segregação e procuram inferiorizar. Dessa maneira, tais práticas de homotransfobia enquadram-se como atos de discriminação e de ofensa, ferindo direitos e liberdades fundamentais dos membros do grupo LGBTQIA+⁶.

Até meados de 2019 a LGTIfobia não possuía previsão legal, porém com as decisões recentes do STF, a criminalização das condutas discriminatórias, mesmo em ambiente virtual, passaram a ser penalizadas pela Lei 7.716/1989, assim, os atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo LGBTQIA+, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, são agora puníveis em razão de atos discriminatórios e de ofensa a direitos e liberdades fundamentais.

4.3 Xenofobia

A xenofobia é uma categoria de preconceito ou ódio, hostilidade e repúdio aos estrangeiros ou nacionais no mesmo território, trata-se de um problema social e possui fundamentos em diversos fatores desde culturais, históricos e até mesmo religiosos. Esse crime é baseado na intolerância e discriminação frente a nacionalidades e culturas diferentes, gerando violência entre as nações do mundo, guerras generalizadas e tratamento cruel entre os indivíduos (LEFKOWITZ, 2010 apud MEJÍA, 2019).

Destaca-se que a humanidade experimentou as piores espécies de violências a partir de campanhas de ódio em nome da dominação de grupos, tendo o *Hate Speech* como ferramenta de aniquilação, esses discursos se difundem entre as nações gerando constrangimentos e aversão entre os povos (BRUGGER, 2007).

Quando a aversão se torna agressão, a Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, em seu Art. 1º (com a redação determinada pela Lei n.º 9.459, de 13 de março de 1997), determina que “serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”(BRASIL, 1989). Desta forma, a xenofobia materializada em práticas de violência, configura-se como delito inafiançável e imprescritível de acordo com a Constituição da República, Art. 5º, inciso XLII.

6 Extraído de: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo931.htm>>.

Um caso recente que repercutiu nas mídias sociais foi o do ex-ministro da educação Abraham Weintraub. Em sua publicação no Twitter⁷, Weintraub utilizou o personagem da Turma da Mônica Cebolinha e ridicularizou o modo de falar dos chineses, já que é comum a troca da letra “r” pela “l”, assim como o personagem. Além disso, ele também escreveu que a China vai sair “relativamente fortalecida” da crise do novo coronavírus e que isso condiz com os planos do país de “dominar o mundo”, pois para o ex-ministro a crise sanitária seria provocada como estratégia para o referido país se fortalecer economicamente.

Em virtude disso, o ministro Celso de Mello, do STF determinou a instauração de inquérito contra o ministro⁸, por suposta prática de racismo contra os chineses, assim, a decisão se deu nos Autos do Inquérito (INQ) 4827, requerido pela Procuradoria-Geral da República (PGR)⁹.

Uma recente modalidade de xenofobia no Brasil está relacionada contra os nordestinos, que ainda é muito incomum e pouco comentada, quase não há decisões judiciais relacionados a casos ocorridos dessa natureza. Como exemplo desta modalidade, há um caso em que um homem publicou no Twitter postagens preconceituosas, discriminatórias e com menções à segregação de nordestinos. Este fato ocorreu em 2014, mas, após recursos do réu, a decisão final veio em 2020, onde a 11ª Turma do Tribunal Regional Federal – 3 manteve sua condenação¹⁰.

Embora existam casos recorrentes de ataques de xenofobia a nordestinos, principalmente nas redes sociais, ainda persiste a dificuldade em combater tal prática delituosa. Dessa forma, quando encontramos ações condenatórias como a destacada acima, o público tem o conhecimento de que realizar tal ato constitui-se um crime e também evidencia uma melhor tipificação no ordenamento jurídico brasileiro para essa prática.

4.4 Intolerância Religiosa

7 Informação extraída do Portal G1:<<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/06/weintraub-publica-post-com-insinuacoes-contr-a-china-depois-apaga-embaixada-repudia.ghtml>>.

8 Extraído de: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442297&caixaBusca=N>>.

9 Em 2021 o Ministério Público Federal arquivou o inquérito, pois Weintraub deixou o Ministério da Educação em junho e o caso passou a ser julgado na primeira instância da Justiça (PORTAL UOL, 2021).

10 Extraído de: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-04/trf-confirma-condenacao-publicacoes-discriminatorias-nordestinos>>.

Intolerância religiosa é a discriminação contra as pessoas e grupos com diferentes crenças ou religiões, sendo marcada principalmente por atitudes agressivas e ofensivas. O Brasil adotou o sistema laico, não possuindo nenhuma religião ou crença oficial, assim o direito de exercer as suas próprias crenças e cultos deve ser protegida pelo Estado como fonte de direito de primeira geração.

O Art. 5º, VI, da Constituição Federal, assegura a liberdade de consciência e crença religiosa. Nas palavras de Moraes (2003, p. 56), “a liberdade de consciência constitui o núcleo básico de onde derivam as demais liberdades do pensamento. (...) cujo exercício regular não pode gerar restrição aos direitos de seu titular”. A função do Direito, através da Constituição, é garantir a inviolabilidade ao direito de consciência, ou seja, assegurar o exercício da crença e da manifestação da consciência, bem como o de não possuir nenhuma crença religiosa, protegendo, assim, também os ateus e agnósticos¹¹.

Todas as religiões e crenças devem ser respeitadas, ressaltando-se que a intolerância religiosa é considerada um crime no Brasil, de acordo com a Lei n.º 7.716/89. Comumente a intolerância religiosa ocorre pelo desconhecimento de como ocorrem os rituais religiosos de matriz africana e da decisão o Supremo Tribunal Federal (STF) que considera constitucional o sacrifício de animais em cultos religiosos. Exemplo disso foi o que ocorreu no ano de 2019 com a advogada Idalma Lima, que, após receber mensagens ofensivas em sua página do Facebook, algumas incitando para que ela sacrificasse seus filhos no lugar dos animais, resolveu prestar um boletim de ocorrência (VIEIRA, 2019).

Além disso, é importante frisar que todos os cidadãos brasileiros têm o direito de praticar a sua respectiva religião (incluindo os representantes políticos do governo), mas esta não pode estar envolvida com a figura do Estado, portanto, é preciso que haja uma separação entre as atividades do indivíduo na vida privada e pública.

5 PONDERAÇÃO DE DIREITOS E A REPARAÇÃO DE DANOS ÀS VITIMAS

Partindo do princípio da unidade, todas as normas constitucionais apresentam o mesmo nível hierárquico, ou seja, não existem direitos fundamentais absolutos, todos possuem o mesmo valor, que devem ser interpretadas e aplicadas na totalidade, de modo a evitar conflitos entre os seus dispositivos. Neste sentido, Moraes (2002 apud SILVEIRA, 2013) estabelece que os limites às normas de aplicação imediata e aos

11 É oportuno pontuar que, quando o indivíduo afirma pertencer a uma religião, automaticamente está negando outras ideologias.

direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal são os demais direitos pertencentes à própria Carta Magna.

Para Sarmiento (2003), os direitos fundamentais podem entrar em conflito quando se busca a solução de um caso concreto, então é fundamental encontrar uma técnica alternativa que seja, simultaneamente, maleável e sem traços subjetivistas. Seria necessária a utilização de um recurso para solucionar esses casos concretos, de modo a evitar a colisão entre direitos de igual hierarquia e os conflitos de interesses, sem que nenhum direito fosse sacrificado em detrimento de outro. Ou seja, uma técnica capaz de, sem estar adstrita ao talante do julgador, solucionasse a querela posta ao Estado-Juiz, e, sobretudo, fiscalizasse como ocorreu o equacionamento de uma tensão pelo intérprete responsável e pela resolução da controvérsia.

É sob este paradigma, que as Cortes Superiores optaram pela utilização da técnica da “ponderação dos interesses”, para solucionar a colisão entre direitos fundamentais, e de modo subjetivo atingir o melhor julgamento possível para favorecer ambas as partes da lide, assim Sarmiento (2003), considera essa técnica como um método necessário para equacionar os conflitos entre os princípios da Lei maior.

O princípio da proporcionalidade também é um mecanismo jurídico de salvaguarda e proteção muito eficaz aos direitos fundamentais estabelecidos, estando estritamente ligado à ponderação de interesses. A ponderação de interesses e o princípio da proporcionalidade devem ser aplicados de forma concomitante para solucionar a colisão entre direitos de igual hierarquia, como são os direitos fundamentais, que avulta de importância uma técnica capaz de solucionar a querela posta ao Estado-juiz (SANTOS; CAVALCANTI, 2004).

Nesse contexto, ao repudiar a prática do *Hate Speech* há uma limitação à autonomia da vontade, o problema consiste em justificar essa incursão na livre manifestação da expressão sem configurar o abuso estatal tolhendo o pleno exercício dos direitos da personalidade e, ao mesmo tempo, delimitar os limites da tolerância. Dessa forma, a técnica da ponderação e o princípio da proporcionalidade podem ser aplicados quando existe colisão entre a liberdade de expressão e outro direito fundamental, se revelando como um método eficaz para diferenciar abusos de acontecimentos graves, por exemplo, o mau gosto de uma chacota não pode ser confundido com situações que incitam o ódio e se acerba aos termos da lei.

Quando a liberdade de expressão de um sujeito ultrapassa os limites estabelecidos por lei e colide com os direitos fundamentais do outro, surge para a vítima o direito

de exigir do Estado uma solução para aquele conflito. O Estado-juiz por meio da ponderação de interesses classificará aquela conduta, sendo ela tipificada pela legislação penal, surgirá para o Estado o dever de punir, e para a vítima o direito de receber a devida reparação aos danos sofridos.

Quando é provocado dolosamente um dano, surge no campo cível a devida reparação, esse é o curso natural estabelecido pela responsabilidade civil. Em se tratando de condutas que ameaçam direitos tutelados constitucionalmente, como os abordados no presente trabalho, a reparação do dano causado é fundamental para estabelecer uma indenização.

No caso da prática dos *Hate Speech*, que existem implicações na seara criminal da qual resultam a consequente imposição da sanção penal, não obsta que a vítima procure na esfera civil a reparação dos danos materiais ou morais sofridos. Porém, nem sempre as indenizações são providas, pois, o órgão julgador analisará o caso em específico e com base no grau da conduta praticada deferirá ou não o pedido. Por exemplo, em uma decisão que envolvia uma Ação Cominatória Cumulada com Indenização sobre o vídeo “Inocência dos Muçulmanos”, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em grau de apelação, optou por indeferir o pedido de indenização (TJSP, 2013).

No caso em questão, o apelante argumentou expressamente haver *Hate Speech* no conteúdo do vídeo, com explícita manifestação preconceituosa e discriminatória contra a religião muçulmana, sob o prisma do conteúdo, o Tribunal julgou não haver nenhuma frase ofensiva ou reveladora de ódio contra os muçulmanos. Na letra da música em questão, a canção não menciona ou faz alusão, positiva ou negativa, ao islamismo e seus seguidores e, ainda, considerou que não havia como o provedor controlar ou fiscalizar previamente o conteúdo (TJSP, 2013). Dessa forma, a sentença também julgou improcedente a demanda.

Portanto, o emprego do princípio da proporcionalidade impõe limitações aos direitos fundamentais em conflito e o julgador deverá buscar um ponto de equilíbrio entre os interesses em jogo.

6 CONCLUSÃO

Os conteúdos compartilhados nas mídias sociais podem gerar uma situação na qual um indivíduo abusa do seu direito à liberdade de expressão e começa a ferir os direitos fundamentais do outro através de incitações de ódio, que inferiorizam e menosprezam outras pessoas ou grupos, configurando assim um discurso de ódio ou

Hate Speech, que violam diretamente os preceitos estabelecidos pela Constituição Federal e devem notadamente ser puníveis pela legislação penal, como prática atentatória aos direitos e garantias fundamentais.

Em vista disso, é indispensável a construção de políticas de inclusão com o intuito de enfrentar o desrespeito e o preconceito generalizados na sociedade atual, especialmente no ambiente das mídias sociais. Quanto à participação do Supremo Tribunal Federal, nas situações em que ocorrem conflitos desses direitos, é necessária a adoção de uma Teoria da Decisão para melhor alcançar um julgamento capaz de assegurar o mínimo de segurança jurídica para a resolução do conflito, com a utilização de uma proporcionalidade.

Portanto, reconhece-se ainda que as indagações referentes ao tema não se esgotaram, sendo necessário maior aprofundamento pelo profissional do direito, tendo em vista a prerrogativa de que ainda não existe um trato adequado pelo ordenamento jurídico brasileiro aos crimes virtuais, principalmente os de natureza discriminatória.

REFERÊNCIAS

AGNU. Assembléia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. ONU: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948.

ARANHA, M. L. A. Filosofia - **A Democracia (Apostila 8)**. UNO Internacional, 2013. Disponível em: <<https://ola.coop.br/articles/oceb/0042/9955/pdf.pdf>>. Acesso em: 02 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 fev. 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

_____. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm> . Acesso em: 07 mar. 2021.

_____. **Lei nº 13.642, de 3 de abril de 2018**. Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio

de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13642.htm>. Acesso em 26 fev. 2021.

-----**Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, 5 de janeiro de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm>. Acesso em 26 fev. 2021.

-----**Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997.** Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, 13 de maio de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19459.htm>. Acesso em 26 fev. 2021.

-----**Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Dispõe Sobre a Tipificação Criminal de Delitos Informáticos; Altera o Decreto-lei no 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal; e dá Outras Providências. Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em 26 fev. 2021.

-----**Lei nº 10.446, de 08 de maio de 2002.** Dispõe Sobre Infrações Penais de Repercussão Interestadual Ou Internacional Que Exigem Repressão Uniforme, Para Os Fins do Disposto no Inciso I do § 1º do Art. 144 da Constituição. Brasília, 09 maio 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10446.htm>. Acesso em: 26 fev. 2021.

-----**Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece Princípios, Garantias, Direitos e Deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 24 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso: em 26 fev. 2021.

BRUGGER, W. Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. Trad. Maria Angela Jardim de Santa Cruz Oliveira. **Revista de Direito Público**, v. 15 n. 117, jan./mar. 2007.

CONSULTOR JURÍDICO. **TRF-3 confirma condenação por publicações discriminatórias contra nordestinos** [s. l], maio 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-04/trf-confirma-condenacao-publicacoes-discriminatorias-nordestinos>>. Acesso em: 02 mar. 2021.

EXTRA GLOBO. **Ludmilla sofre ataques racistas, desativa redes sociais e ganha apoio de famosos**[s. l], dez. 2020. Disponível em: <<https://extra.globo.com/tv-e-lazer/ludmilla-sofre-ataques-racistas-desativa-redes-sociais-ganha-apoio-de-famosos-rv1-1-24805195.html>>. Acesso em: Acesso em: 02 mar. 2021.

IDEAL MARKETING. **Mídias Sociais ou Redes Sociais? Chegou a hora de entender**

a diferença![s. l], jun. 2018. Disponível em: <https://www.idealmarketing.com.br/blog/midias-sociais/>. Acesso em: 06 mar. 2021.

LOES, J. Lei Carolina Dieckmann: apenas o primeiro passo. **Revista Isto É**, jan. 2013. Disponível em: https://istoe.com.br/288575_LEI+CAROLINA+DIECKMANN+APENAS+O+PRIMEIRO+PASSO/. Acesso em: 06 mar. 2021.

MEJÍA, D. M.A. **Os “Unileros” e a Xenofobia**. 2019. 57f. (Monografia). Especialização em Direitos Humanos no curso de Direitos Humanos na América Latina da Universidade Federal da Integração Latino-Americana -UNILA . Foz do Iguaçu, 2019. Disponível em: <https://dspace.unila.edu.br/bitstream/handle/123456789/4957/TCC%20DH.%20PDF.pdf?sequence=1&isAllowed=y> . Acesso em 28 fev. 2021.

MORAES, A. **Direito constitucional**. - 13. ed. – São Paulo: Atlas, 2003.

MORIGI, J. Responsabilidade civil das redes sociais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, p. 1- 6, maio 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57644/responsabilidade-civil-das-redes-sociais>. Acesso em: 02 mar. 2021.

PORTAL G1. **Mãe de jovem achada morta após vídeo íntimo reclama de ‘violação’**[s. l], nov. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/mae-de-jovem-achada-morta-apos-video-intimo-reclama-de-violacao.html>. Acesso em: 02 mar. 2021.

_____. **Ministro da Educação diz que gays vêm de ‘famílias desajustadas’ e que acesso à internet não é responsabilidade do MEC** [s. l], set. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2020/09/24/ministro-da-educacao-diz-que-gays-vem-de-familias-desajustadas-e-que-acesso-a-internet-nao-e-responsabilidade-do-mec.ghtml>. Acesso em: 02 mar. 2021.

_____. **Weintraub publica insinuações contra a China, depois apaga; embaixada cobra retratação**[s. l], Brasília, 06 abr. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/06/weintraub-publica-post-com-insinuacoes-contr-a-china-depois-apaga-embaixada-repudia.ghtml>. Acesso em: 02 mar. 2021.

PORTAL UOL. **MPF arquiva inquérito contra ex-ministro Weintraub por suspeita de racismo**. São Paulo, fev. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/02/24/mpf-arquiva-inquerito-contr-a-ex-ministro-weintraub-por-suspeita-de-racismo.htm>. Acesso em: 14 fev. 2021.

REALE JÚNIOR, M. Limites à liberdade de expressão. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, Joaçaba, v. 11, n. 2, p. 374-401, dez. 2010. Semestral. Disponível em <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/1954/1022>. Acesso em 27 de fev. de 2021.

SAFERNET BRASIL. **Institucional**. Disponível em: <<https://new.safernet.org.br/content/institucional>>. Acesso em: 05 mar. 2021.

SANTOS, G. F.; CAVALCANTI, F. Q. **O Princípio da Proporcionalidade na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Limites e Possibilidades**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

SARMENTO, D. **APonderação de Interesses na Constituição Federal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003.

SCHÄFER, G.; LEIVAS, P. G. C.; SANTOS, R. H. dos S. Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. **RIL Brasília**, a. 52, n. 207 jul./set. 2015 p. 143-158. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril_v52_n207_p143.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2021.

SILVA, D. N. Democracia: um resumo. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 15, n. 2506, maio.2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14837>>. Acesso em: 5 mar. 2021

SILVA, R. L. et al . Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 7, n. 2, Dec. 2011. p. 445-468. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v7n2/a04v7n2.pdf>>. Acesso em: 27 de fev. de 2021.

SILVEIRA, V. L. M. Ponderação e proporcionalidade no direito brasileiro. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 23 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/34807/ponderacao-e-proporcionalidade-no-direito-brasileiro>>. Acesso em 15 fev. de 2021.

SOPRANA, P. “Há um aumento sistemático de discurso de ódio na rede”, diz diretor do SaferNet: Apesar de o número de denúncias contra a intolerância ter caído, há uma subnotificação relacionada a conteúdos ofensivos e segregacionistas. **Revista Época**, fev. 2017. Disponível em: <<<https://epoca.globo.com/tecnologia/experiencias-digitais/noticia/2017/02/ha-um-aumento-sistematico-de-discurso-de-odio-na-rede-diz-diretor-do-safernet.html>>>. Acesso em: 04 mar. 2021.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26**. Relator Min. Celso de Mello. Brasília 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26ementaassinada.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2021.

_____. Notícias STF. **Decano determina abertura de inquérito para investigar suposto ato de racismo de Weintraub**. Brasília, abr. 2020. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442297&caixaBusca=N>>. Acesso em: 02 mar. 2021.

_____. **Informativo STF nº 931**. Brasília, fev. 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo931.htm>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

_____. **Mandado de Mandado de Injunção 4.733**. Relator Min. Edson Fachin.

Brasília, 2019. Disponível em:< <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344543023&ext=.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2021.

_____. Notícias STF. **PF deve marcar depoimento do ministro da Educação sobre declaração a respeito de homossexuais**. Brasília, dez. 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/NOTICIAS/VERNOTICIADETALHE.ASP?IDCONTEUDO=456600&ORI=1>>. Acesso em: 13 mar. 2021.

TJSP. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação: nº 0192984- 85.2012.8.26.0100**. Relator: Milton Paulo de Carvalho. JusBrasil, 2013. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117686984/apelacao-apl-1929848520128260100-sp-0192984-8520128260100/inteiro-teor-117686993>>. Acesso em: 11 mar. 2021.

VIANNA, T. L. **Do acesso não autorizado a sistemas computacionais**: fundamentos de direito penal informático. 2001. 156 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2001. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-96MPWG/1/dissertao_t_lima_vianna.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2021.

VIEIRA, S. **Após ataque em rede social motivado por intolerância religiosa, advogada leva o caso à polícia**. Santarém: Portal G1, abr. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pa/santarem-regiao/noticia/2019/04/01/apos-ataque-em-rede-social-motivado-por-intolerancia-religiosa-advogada-leva-o-caso-a-policia.ghtml>>. Acesso em: 02 mar. 2021.